



COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DOS ANIMAIS - CEDA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Santa Luzia versando sobre a apreensão, recolhimento, guarda, restituição e destinação de animais de grande porte.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do órgão de execução signatário, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro, o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito, senhor Paulo Henrique Paulino e Silva de comum acordo e, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85; e

CONSIDERANDO que restou apurado no procedimento que são recorrentes os avistamentos de animais de grande porte desacompanhados de seus tutores, em vias públicas.

CONSIDERANDO que a presença de animais soltos em vias públicas gera riscos à vida dos animais e transtornos sociais, como contaminação ambiental por dejetos, dispersão de lixo, riscos de transmissão de doenças, além de gerar altos riscos de acidentes de trânsito;

CONSIDERANDO que a falta de tratamento médico veterinário adequado aos animais de grande porte pode contribuir para a proliferação de zoonoses importantes como raiva, mormo e febre maculosa;

CONSIDERANDO que a implantação e funcionamento eficaz do serviço de recolhimento de animais contribui para a proteção da saúde humana, uma vez que eventualmente esses animais podem atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, impede de causarem incômodos e agravos à população;

CONSIDERANDO que o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, devendo ser adotadas todas as medidas destinadas a assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os animais de grande porte soltos em via pública expõem a perigo os condutores de veículos e transeuntes que trafegam nestas ruas;

CONSIDERANDO as normas do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que estabelecem competir ao Município a regulação do trânsito de veículos de tração humana e animal nas cidades, por ser uma ação de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República de 1988 (CR/88);

CONSIDERANDO que compete ao município, no exercício do poder de polícia administrativa, fiscalizar o cumprimento da CR/88, que proíbe a submissão dos animais à crueldade, do CTB, que garante o trânsito seguro de pedestre e veículos, e da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica o crime de maus-tratos, e impedir as violações às normas referidas;

CONSIDERANDO que " a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme o art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CREB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público os deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, em sua última parte, o referido dispositivo constitucional traz norma autônoma de proteção aos animais, que estabelece a regra de vedação à crueldade contra animais e o princípio implícito da dignidade animal.

CONSIDERANDO a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, publicada em 07 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College da Universidade de Cambridge1, no Reino Unido, quando os neurocientistas e neurofisiologistas, após diversas pesquisas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência, sensações de dor e prazer, assim como a percepção da própria existência;

CONSIDERANDO que, como forma de avaliar o bem-estar animal (BEA), utiliza-se o conceito das cinco liberdades, criado inicialmente pelo Comitê de Brambell (1965) e publicado pela *Farm Welfare Council* (FWC), logo após a sua criação, em 1979 (FAWC, 2009). Estabeleceu-se que os animais devem ter:

- Liberdade nutricional (livres de fome e sede);
- Liberdade sanitária (livres de dor, lesão e doença);
- Liberdade ambiental (livres de desconforto);
- Liberdade comportamental (livres para expressarem seu comportamento natural);
- Liberdade psicológica (livres de medo e estresse)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime em seu art. 32 praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ao qual comina-se pena de detenção, de três meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, prevê, no parágrafo único do art. 1º que, “*para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonificados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica*”.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016 considera como maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- (...)
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.239/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária conceitua o que são maus-tratos, crueldade e abuso, estabelecendo *in verbis* e descreve as ações e ou omissões que são consideradas maus-tratos, destacando-se:

- (...)
- III – agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais;

a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

(...)

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

(...)

XXIII – utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

(...)

§ 3º – O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, que estabelece normas relativas às posturas no Município de Santa Luzia/MG, define as posturas municipais como normas voltadas à organização das atividades urbanas, abrangendo, entre outros temas, o uso e a ocupação dos logradouros públicos, as condições higiênico-sanitárias, o conforto e a segurança, bem como a limpeza urbana;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal nº 1.545/1992, é dever da municipalidade utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições do Código de Posturas, assegurando a convivência humana no meio urbano, cabendo à autoridade fiscalizadora livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização, mediante as formalidades legais, podendo solicitar apoio de autoridades civis e militares quando necessário;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas de Santa Luzia/MG garante o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, veda a sua utilização para atividades diversas daquelas permitidas por lei e dispõe que o transporte de cargas em logradouro público não poderá oferecer riscos à pavimentação nem à segurança, sob qualquer aspecto;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.545/1992 considera infração às posturas municipais toda ação ou omissão que contrarie as disposições do Código de Posturas ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal no uso de suas atribuições e de seu poder de polícia, prevendo sanções como notificação, multa, suspensão, cassação, interdição e apreensão de bens;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.545/1992 disciplina a apreensão de animais domésticos abandonados nas vias e logradouros públicos, determinando que os animais doentes ou feridos sejam tratados, após análise de médico-veterinário, até a restituição ou até que lhes seja dada destinação pela autoridade sanitária, além de prever multa pelo abandono e reincidência;

CONSIDERANDO que, para os fins da Lei Municipal nº 1.545/1992, consideram-se animais de médio porte os suínos, caprinos e ovinos, e animais de grande porte os bovinos, equinos, asininos, muares e bubalinos;

CONSIDERANDO que, conforme a Lei Municipal nº 1.545/1992, os animais apreendidos somente poderão ser restituídos após o pagamento da multa a que o proprietário estiver sujeito, acrescida das diárias relativas aos dias de permanência em recintos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal nº 1.545/1992, se o autuado não preencher as exigências legais para liberação do animal apreendido no prazo de 7 (sete) dias úteis, contado do dia seguinte à apreensão, o animal poderá ser destinado, a critério da autoridade sanitária competente, à doação para instituições de ensino e pesquisa, entidades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos cadastradas pela Secretaria Municipal de Saúde, ou a leilão em hasta pública, sem prejuízo de outra destinação legalmente adequada;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.898, de 09 de outubro de 2025, dispõe sobre a substituição gradativa e, por fim, a proibição definitiva da utilização de veículos movidos à tração animal no perímetro urbano do Município de Santa Luzia/MG;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Municipal nº 4.898/2025 proíbe, em definitivo, no prazo de 4 (quatro) anos contados de sua publicação, a utilização de veículos movidos à tração animal, a condução de animais com cargas e/ou qualquer exploração animal para esse fim no perímetro urbano de Santa Luzia/MG, considerando sujeitos à proibição os bovídeos, equídeos e caprinos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.898/2025 admite, como exceções, atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalo, saltos com cavalos, equoterapia e cavalgadas, bem como o uso de animais por forças públicas, militares e/ou civis que possuam grupamentos com montaria, sempre respeitado o bem-estar dos animais;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Municipal nº 4.898/2025 autoriza a retenção, pelo agente fiscalizador, dos animais encontrados nas situações vedadas pela lei, com acionamento do órgão municipal competente para apreensão e recolhimento e requisição de força policial, se necessário, atribuindo aos proprietários e/ou condutores a responsabilidade pela remoção e retirada do veículo de tração animal e das respectivas cargas;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Municipal nº 4.898/2025 prevê que os animais apreendidos poderão ser encaminhados ao órgão responsável para realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem e alojamento até que sejam levados à adoção ou a outro procedimento disposto em lei;

CONSIDERANDO que os arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº 4.898/2025 determinam o incentivo à substituição dos veículos de tração animal por veículos de tração motorizada e/ou por formas diversas de transporte que não violem o bem-estar dos animais, autorizando o Poder Executivo a adotar medidas de substituição e a regulamentar a lei no que couber;

CONSIDERANDO a necessidade de controle e solução do problema relacionado à população de animais de médio e grande porte que se encontram soltos nas vias públicas do Município de Santa Luzia/MG, bem como a necessidade de estruturação da política municipal de fiscalização, recolhimento, cuidado, identificação, restituição e destinação desses animais, com observância das normas municipais vigentes e dos parâmetros de bem-estar animal;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:

I - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

1) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regulamentar e complementar, no que couber, a legislação municipal vigente sobre apreensão, recolhimento, guarda, restituição e destinação de animais de pequeno, médio e grande porte encontrados soltos, abandonados ou em situação irregular em vias e logradouros públicos.

§ 1º A regulamentação deverá prever, no mínimo:

- I – a definição do órgão municipal responsável pelo serviço;
- II – o registro individualizado dos animais apreendidos;
- III – a assistência médico-veterinária e a observância do bem-estar animal;
- IV – a cobrança das multas e despesas legalmente previstas;
- V – a fiscalização dos locais de manutenção dos animais restituídos;
- VI – a gradação das sanções em caso de reincidência;
- VII – a destinação adequada dos animais não reclamados ou submetidos a maus-tratos.

§ 2º Ficam vedados o abate irregular, a eliminação por conveniência administrativa, o retorno do animal à situação de risco, a submissão a trabalho excessivo ou qualquer destinação incompatível com a legislação de proteção animal, admitida a eutanásia apenas nas hipóteses legalmente autorizadas e mediante laudo médico-veterinário fundamentado.

2) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, no prazo de 12 (doze) meses, implementar serviço municipal de recolhimento, cuidado e destinação dos animais de médio e grande porte que estiverem em situação irregular na área urbana, em consonância com a Lei Municipal nº 1.545/1992, com a Lei Municipal nº 4.898/2025 e com as demais normas de proteção ao bem-estar animal, devendo adotar as medidas necessárias para tanto, dentre as quais:

- a) Manter setor responsável pela fiscalização, retenção, apreensão, recolhimento e aplicação das sanções previstas em lei aos tutores, proprietários, possuidores, condutores ou responsáveis pelos animais identificados em situação irregular, abandonados, soltos em vias públicas, lesionados, desnutridos, doentes ou submetidos a maus-tratos;

- b) Manter um canal de comunicação acessível para que a população possa informar o local onde seja avistado o animal transitando em vias públicas sem a presença de seu tutor ou em outra situação de maus-tratos;
- c) Divulgar à população os contatos do setor responsável pela fiscalização e pela aplicação das multas previstas em lei para os tutores dos animais identificados em situação irregular (abandonados, soltos nas vias públicas, lesionados, desnutridos, doentes, etc), bem como pelo recolhimento desses;
- d) Manter o serviço de recolhimento dos animais identificados em situação irregular, notadamente daqueles que estiverem transitando em vias públicas sem a presença de tutor, proprietário, possuidor ou responsável, ou que apresentarem níveis baixos de bem-estar;
- e) Destinar quadro de funcionários para executar os serviços em comento, incluindo, dentre esses, um médico-veterinário que deverá atuar como responsável técnico pelos animais recolhidos no território da municipalidade, bem como lhes assegurar níveis satisfatórios de bem-estar.
- f) Manter estrutura e logística adequada e suficiente para o bom andamento dos trabalhos, incluindo-se veículo, equipamentos e local apropriados para o serviço de recolhimento, transporte e guarda dos animais apreendidos;
- g) Assegurar aos animais condições de recolhimento, manejo, transporte e de guarda que mantenham níveis satisfatórios de bem-estar.
- h) Assegurar que a captura seja realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.
- i) Realizar a vacinação obrigatória, as ações de combate a parasitas externos, como carrapatos, pulgas, larvas (“bicheira”), e a vermifugação dos animais recolhidos.
- j) Manter, permanentemente, adequadas as instalações, bem como suficientes os insumos, os instrumentos e os medicamentos necessários ao bom funcionamento do serviço;
- k) Manter os animais recolhidos separados até que sejam avaliados por um técnico que possa atestar suas condições de saúde e comportamento, evitando-se, assim, a disseminação de enfermidades infectocontagiosas e de ectoparasitas, bem como brigas entre os animais;

- l) Manter condições diárias que lhes proporcionem a pastagem e a exposição ao sol;
- m) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.
- n) Dar alimento diariamente e em quantidades apropriadas para as espécies recolhidas, em especial, o fornecimento de ração (formato *pellet*), volumoso (silagem, feno ou capim), suplemento mineral, e água potável *ad libitum*.
- o) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.
- p) Destinar o animal de médio ou grande porte apreendido em situação de maus-tratos para adoção responsável, após receber os cuidados necessários, devendo o Município formalizar com o candidato à adoção termo próprio, no qual esse se comprometa a manter a saúde e o bem-estar do animal, a não o destinar a trabalho excessivo, a veículo de tração animal e/ou ao abate, e a manter atualizados seus contatos e endereço. Deverá, ainda, ser previamente avaliada a condição do adotante de manter o animal antes de sua efetiva destinação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As ações descritas no *caput* e nas suas alíneas poderão ser executadas diretamente pela administração pública ou por meio de parcerias regularmente formalizadas com terceiros, na forma legal e, desde que, sejam assegurados níveis satisfatórios de bem-estar animal.

3) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a elaborar cronograma de fiscalização bienal, com ações coordenadas e estratégicas por todo o perímetro urbano, visando à identificação de criatórios irregulares, do abandono, da permanência indevida de animais de médio e grande porte nas vias públicas e da utilização irregular de veículos de tração animal, observada a Lei Municipal nº 4.898/2025. Prazo para cumprimento: seis meses.

4) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a dar divulgação prévia ao cronograma previsto na obrigação anterior por meio da imprensa local e nas redes sociais.

5) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a comunicar ao comprometente e à autoridade policial, por escrito, os casos de maus-tratos de animais, nos termos da Lei Estadual nº 22.231/2016, que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, sempre que possível, a qualificação do(s) autor(es) do fato, seu endereço e os registros administrativos da ocorrência.

II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

6) O presente termo não desobriga o **COMPROMISSÁRIO** do cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante outros órgãos ambientais ou o Ministério Público.

7) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, não substitui ou ilide os procedimentos de licenciamento ambiental e as condicionantes nele impostas, nem limita ou impede o exercício por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente compromisso.

8) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

9) O descumprimento das obrigações aqui assumidas será notificado pelo compromitente ao **COMPROMISSÁRIO** para que seja sanado, no menor prazo tecnicamente possível. Caso o descumprimento persista e não seja tecnicamente justificado, poderá ser aplicada ao **COMPROMISSÁRIO**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que será revertido para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

10) O **COMPROMISSÁRIO** arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente.

COMPROMISSÁRIO:

Paulo Henrique Paulino e Silva
Prefeito Municipal de Santa Luzia/MG

Compromitente:

Evandro Ventura da Silva
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Luzia

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Paulino e Silva, Usuário Externo**, em 21/07/2026, às 13:20, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **EVANDRO VENTURA DA SILVA, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 27/07/2026, às 17:55, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA IMACULADA DE PAULA, COORDENADOR DO CAO ESPECIAL**, em 28/07/2026, às 15:20, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **10168100** e o código CRC **44614F85**.

RUA DIAS ADORNO, 367 7º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30190100 - - www.mpmg.mp.br